



**PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DAS EMENDAS ADITIVAS  
N.ºS 1, 2 E 3, MODIFICATIVAS N.ºS 4 E 5 E SUPRESSIVA N.º 1 AO  
PROJETO DE LEI N.º 33/2001**

**RELATÓRIO**

Foram apresentadas ao Projeto de Lei n.º 33/2001 que “*Cria o Serviço Funerário no Município de Indianópolis e dá outras providências*”, as Emendas Aditivas n.ºs 1, 2 e 3, Modificativas n.ºs 4 e 5 e Supressiva n.º 1.

As Emendas Aditiva n.º 1 e Modificativa n.º 4, são de autoria do Vereador José Joaquim Pinto e as Emendas Aditiva n.ºs 2 e 3, Modificativa n.º 5 e Supressiva n.º 1, são de autoria do vereador Clodoaldo José Borges.

A Emenda Aditiva n.º 1 acrescenta os §§ 1.º e 2.º ao Art. 7.º do projeto de lei acima mencionado.

O § 1.º estabelece que a empresa permissionária do serviço funerário do Município possua veículo próprio para traslado de corpos, o qual obrigatoriamente será identificado, de forma claramente visível, com o nome dela, seguido da expressão “*Município de Indianópolis*” e sua utilização para serviços funerários.

O § 2.º prescreve que somente o veículo de que trata o § 1.º do art. 7.º do referido projeto de lei estará autorizado a realizar os serviços de traslado, tanto no âmbito municipal como para outras localidades.

A Emenda Modificativa n.º 4 altera o prazo de concessão previsto no art. 3.º do referido projeto de lei, passando de três para cinco anos.

A Emenda Aditiva n.º 2 acrescenta art. 8.º ao projeto de lei, composto de *caput*, § 1.º e 2.º.

O *caput* do referido artigo estabelece que a empresa permissionária dos serviços funerários de que trata o referido projeto de lei providenciará a fase de velório e sepultamento quando, por escolha dos familiares, houver traslado de corpo envolvendo outro município, realizando o acerto com a respectiva congênera envolvida.

O § 1.º estabelece que os valores correspondentes a fase de que trata o “*caput*” do referido artigo serão pagos à funerária responsável por sua execução, de acordo com os respectivos valores fixados pelo município escolhido pelos familiares do morto.

O § 2.º prescreve que, no caso de sepultamento ocorrido fora do Município de Indianópolis, pode, a família do falecido, optar pelo pagamento desses serviços à permissionária de que trata a presente Lei, responsabilizando-se esta, inteira e exclusivamente, pelo repasse dos valores devidos àquela que prestou os serviços.

A Emenda Aditiva n.º 3, acrescenta, ao art. 10 do referido projeto de lei, a expressão “*os quais serão corrigidos anualmente*”.

A Emenda Modificativa n.º 5 altera o inciso IV do art. 7.º do projeto de lei em questão, que estabelece como obrigação da permissionária o “*traslado de corpos no âmbito do município e para outras localidades, a critério dos familiares do falecido*”.

Por fim, a Emenda Supressiva n.º 1 retira do art. 12 do projeto de lei em questão a expressão “*carentes*”.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação



## EMENDA ADITIVA N.º 1

### DA LEGALIDADE

A emenda apresentada é legal, e não gera nenhuma despesa para o Município, apenas estabelece condições mais claras para a concessão da permissão de que trata o referido projeto de lei.

### CONCLUSÃO

Pelas razões anteriormente expostas, conclui-se que a emenda apresentada preenche o pressuposto de sua legalidade, podendo ser levada à apreciação de seu mérito.

## EMENDA MODIFICATIVA N.º 4

### DA LEGALIDADE

A emenda é legal, e não gera nenhuma despesa para o Município, apenas amplia o prazo de permissão para a prestação de serviços funerários de que trata o referido projeto de lei, o que não viola o ordenamento jurídico, desde que mantida a precariedade e a possibilidade de revogação unilateral do contrato, pelo poder concedente.

### CONCLUSÃO

Atendido o pressuposto de sua legalidade, poderá a emenda em questão ser levada à apreciação de seu mérito.

## EMENDA ADITIVA N.º 2

### DA LEGALIDADE

A emenda apresentada é legal, e não gera nenhuma despesa para o Município, apenas estabelece condições mais claras para a concessão da permissão de que trata o referido projeto de lei, mormente no tocante às obrigações decorrentes do traslado de corpos envolvendo outro município.

### CONCLUSÃO

Pelas razões anteriormente expostas, conclui-se que a emenda apresentada preenche o pressuposto de sua legalidade, podendo ser levada à apreciação de seu mérito.

## EMENDA ADITIVA N.º 3

### DA LEGALIDADE

A emenda é legal, e não gera nenhuma despesa para o Município, apenas estabelece a correção anual dos valores dos serviços funerários prestados pela empresa permissionária.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação



## CONCLUSÃO

Atendido o pressuposto de sua legalidade, poderá a emenda em questão ser levada à apreciação de seu mérito.

### EMENDA MODIFICATIVA N.º 5

#### DA LEGALIDADE

A emenda é legal, e não gera nenhuma despesa para o Município, apenas amplia as obrigações da permissionária, no tocante ao traslado de corpos no âmbito do município e para outras localidades, a critério dos familiares do falecido.

#### CONCLUSÃO

Atendido o pressuposto de sua legalidade, poderá a emenda em questão ser levada à apreciação de seu mérito.

### EMENDA SUPRESSIVA N.º 1

#### DA LEGALIDADE

A emenda é legal, e não gera nenhuma despesa para o Município, apenas limita a concessão do serviço funerário gratuito às pessoas indigentes.

#### CONCLUSÃO

Atendido o pressuposto de sua legalidade poderá a emenda em questão ser levada à apreciação de seu mérito.

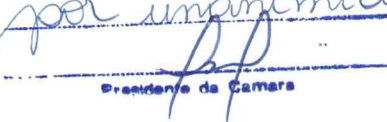
Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2002.

  
Adalton Borges Amaro  
Presidente Interino/Relator

  
Jackson José Alves da Silva  
Membro

  
Sebastião Miranda de Resende  
Membro

Aprovado em 4/2/02

por unanimidade  
  
Presidência da Câmara